

## **Análise do Projeto de Resolução do CONSUNI sobre as Fundações**

Infelizmente estou com pouco tempo para fazer uma análise mais minuciosa como gostaria. Vou tentar apontar o que considero que são equívocos na construção legal da resolução e os pontos que discordo pela concepção que tenho com relação ao papel das fundações de apoio.

Gostaria de esclarecer que faço parte do grupo que defende o fim das fundações privadas, mas que entendo que a estrutura existente não possibilita, as IFES, executarem algumas ações, assim como, receberem recursos com a agilidade necessária. Vivi uma excelente experiência em arrecadar recurso direto para o caixa único e administra-lo através do SIAFE, sem nenhum tipo de impedimento. Nenhum vestibular deixou de acontecer ou tivemos atrasos pela administração dos recursos totalmente via instituição.

Uma primeira observação que gostaria de ressaltar, é que a estrutura do documento está muito confusa. Outro aspecto é que há alteração do conceito estipulado na Lei e no Decreto: transforma-se caput do artigo da lei e do decreto em parágrafo na resolução, e os parágrafos em caput (art. 4º da resolução e vejam o Art. 4º da Lei); assim como desvirtuasse o papel dos órgãos colegiados deliberativos. A resolução precisaria ser completamente reescrita, pois não consegue normatizar o que deveria na UFRJ.

Art. 1º - as **Fundações de Apoio não tem finalidade** de “promover ...a realização ou gerenciamento de projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, ....” quem tem essa função é a UNIVERSIDADE. As Fundações, conforme a Lei, é para simplesmente APOIAR.

Alteração: “...denominadas Fundações de Apoio, criadas com a finalidade **de dar apoio a** realização.....”

§ 1º e § 2º - nestes se introduz a idéia de “instâncias universitárias” e atividades de natureza infra-estrutural.

Sobre os parágrafos: defendo que os projetos devem ser aprovados nos colegiados das respectivas unidades proponentes e encaminhados aos Conselhos Superiores respectivos – projeto de ensino vai ao CEG; projeto de pesquisa ao CEPG e de extensão ao CEPG ou CEG, conforme for o objeto de ação, e os de desenvolvimento institucional ao CONSUNI. Portanto, as decisões devem ser feitas dentro dos órgãos colegiados deliberativos previstos no Estatuto da UFRJ. Não posso concordar que aonde não os tenha, vá direto para a fundação (principalmente a administração central que não tem órgão colegiado deliberativo – CSCE é consultivo). Pela leitura do texto, me parece que só os projetos que se relacionam com a universidade como um todo é que vem ao conselho superior. Para garantir uma unidade nos projetos a serem apoiados deve existir um parâmetro e este só será dado se passar pelo mesmo órgão colegiado.

§3º - EXCLUSÃO. Sou completamente contra sua inclusão. As Fundações não são para a “institucionalização dos serviços externos prestados por servidores da UFRJ, em especial, no caso dos docentes em regime de dedicação exclusiva” – o que é isso???? Pensei que fosse a UFRJ que na sua política de extensão, onde se inclui a prestação de serviços, tem servidores envolvidos nesta atividade de extensão. Estão querendo regulamentar a ilegalidade??? Docente com dedicação exclusiva NÃO PODE TER GANHOS FINANCEIROS EXTERNOS, ainda mais as custas da universidade. Queremos legalizar os recursos próprios gerados por estes DE´s para a instituição e não regulamentar o ilegal.

Art. 3º Este é um dos artigos mal elaborados. Não se pode colocar no caput a proibição e nos parágrafos liberar. É ao contrário, aliás, é como está na Lei nº 8.958/1994, art 4º. O parágrafo 2º proposto na Resolução – com outra redação – seria caput e os demais parágrafos. Isto do ponto de vista da técnica legislativa. No conteúdo, discordo da liberação de participação de

docente 20h. Nosso objetivo é que este docente aumente sua carga horária na UFRJ, para 40h e se dedique a pesquisa e ao ensino e não alimentar a idéia de trabalhar na Fundação. Se tem tempo para ir para fundação, tem tempo para aumentar sua carga horária na UFRJ.

Nova redação:

Art. 3º Será admitida a participação de servidores da UFRJ após autorização do órgão colegiado máximo superior, observadas as disposições desta resolução.

§1º a participação de servidores da UFRJ, autorizadas de acordo com a caput deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, pesquisa e de extensão.

§2º é vedada a participação de servidores da UFRJ nas referidas atividades referidas no caput deste artigo, durante a jornada de trabalho a que estão sujeitas, excetuadas as colaborações esporádicas, remuneradas ou não, em projeto de sua especialidade, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§3º Será permitido a servidores da UFRJ, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, ocuparem cargos não remunerados nas diretorias e nos conselhos das fundações desde que autorizados pelo Conselho Universitário da UFRJ, independentemente do regime de trabalho a qual o servidor está submetido na UFRJ.

§4º Os convênios e contratos celebrados, por prazo determinado, entre a UFRJ e as fundações de apoio a que se refere o art 1º, que implique em participação de servidores da UFRJ deverão prever expressamente o(s) nome(s) do(s) servidor(es), identificando valores, periodicidade e duração no teor dos projetos.

Incluiria ainda neste artigo o Art 6º e Art 7º do Decreto que define as bolsas de ensino, pesquisa e extensão, definindo que o CEG autoriza as de ensino, o CEPG as de pesquisa e as de extensão distribui entre os dois conselhos pela PR-5, em função da área e especificidade da atuação. Gostaria de entender porque estes artigos não foram incluídos na resolução.

Art. 4º Outro em que o caput da Lei virou parágrafo e o parágrafo, caput. Pode-se fazer do parágrafo um artigo separado, o que reforça seu objetivo. Mas qual o problema da forma como está? No caput diz que não pode utilizar a fundação para contratação de pessoal para prestarem serviços ou atender necessidade de caráter permanente das unidades universitárias e órgãos suplementares (aqui tem que ser UFRJ, pois não pode também para a Administração Central) e no parágrafo diz que na execução dos projetos de interesse da instituição apoiada a fundação poderá contratar dentro da legislação trabalhista. Ou quem está fazendo a redação acha que somos todos otários (desculpem-me mas não dá) ou não entendeu nada dessa regulamentação. Está se PROIBINDO SIM as fundações de contratarem para a execução dos projetos dentro das IFES em caráter permanente, ou seja, não pode ter mais aquele cara que fica 10 anos num projeto, mesmo com carteira assinada e que acaba fazendo as atividades institucionais. Ora se o convênio ou contrato da UFRJ com a fundação de apoio é para apoiar as atividades de prestação de serviço, a fundação vai contratar complementarmente para o projeto com tempo determinado, acabou o projeto, acabou a relação trabalhista com o contratado. Tal qual professor substituto. Portanto, não pode mudar a ordem do caput e do parágrafo, vejam o art. 3º do Decreto.

Bom, se nosso conselho conseguir chegar até este artigo vai ser uma vitória. Há muito mais críticas, lá no Art 9º é um verdadeiro estímulo para que existam fundações por unidade, um verdadeiro absurdo. No art 17 a Lei de Inovação Tecnológica está sendo implementada, no que tem de pior.

Solicito, arduamente que a proposta seja retirada de pauta no Consuni, a realização de um seminário que integre a comunidade como um todo, e não meia dúzia de pessoas, para discutir este tema com muita calma.

Ana Maria Ribeiro

Representante dos Técnico-administrativos no CEG